

## Os diversos modelos contemporâneos de família no Brasil

Ana Paula Gil de Amarante<sup>1</sup>; Mariane Garcia Ceolin<sup>2</sup>; Rômulo Almeida Carneiro<sup>3</sup>

**Resumo:** A proposta deste artigo é estruturar uma discussão e reflexão acerca dos diversos tipos de família no Brasil, desde o período colonial, até os dias de hoje, além das consequências no campo jurídico. O estudo possui extrema relevância, pois dentre os diversos conceitos e assuntos basilares do Direito, sem dúvidas a noção e o uso do termo “Família” foi um dos que mais sofreu alterações, levando-se em consideração que seu foco são as relações interpessoais.

**Palavras-Chave:** Modelo familiar. Contexto Contemporâneo. Redefinição.

### Introdução:

Antes de iniciar o estudo acerca dos diversos tipos de família no Brasil, faz-se necessário um olhar conceitual a respeito do termo “família”. Devido à complexidade do assunto, principalmente por conta da evolução dos costumes e da própria sociedade, há uma inconsistência em sua definição. O Código Civil de 2002, por exemplo, não confere à família um conceito unitário, diferentemente do Código Civil de 1916, que regulava a família do início do século passado. Atualmente é inconstitucional qualquer lei ou projeto que restrinja o conceito de família. Desta forma, coube aos juristas à árdua função de tentar conceituar o termo família.

Família é uma instituição social, composta por mais de uma pessoa física, que se irmanam no propósito de desenvolver, entre si, a solidariedade nos planos assistencial e da convivência ou simplesmente descendem uma da outra ou de um tronco comum. (NADER, 2016, p.40)

### Metodologia:

O presente artigo foi baseado em pesquisa documental, incluindo a leitura de livros e artigos eletrônicos, os quais definiram e exemplificaram o tema em análise, qual seja a diversidade das famílias no Brasil.

### Resultados e Discussão:

---

1 Estudante do quarto ano de Direito (UEMS)

2 Estudante do quarto ano de Direito (UEMS)

3 Mestre em Direito Processual Civil (UNIPAR), Pós-graduado em Direito Tributário (IBET), Pós-graduado em Direito Processual Civil (UGF), Professor da UEMS e UNIGRAN.

Durante um longo período, o modelo familiar predominante era o patriarcal, patrimonial e matrimonial. Desde os povos primitivos, passando pelas tribos hebraicas e o sistema feudal nas sociedades ocidentais, encontramos a figura de um “chefe de família”, um líder responsável por prover e tomar todas as decisões, cada um com características específicas, conforme suas tradições, modelo econômico e social.

No Brasil não foi diferente. Desde sua colonização, por conta da influência portuguesa, temos a presença da família patriarcal como modelo, sendo fundamental como base para a formação social do país.

Um aspecto importante acerca deste modelo, é que a família era constituída unicamente pelo casamento, não havendo que se falar em nenhum outro meio de constituição familiar, como a união estável. O divórcio, por sua vez, era sinônimo de quebra no poderio econômico conquistado pelo casamento, já que na antiguidade, havia a falta de afeto entre os membros da família, que se uniam com o propósito de conservação dos bens.

No decorrer dos séculos, porém, essa estrutura foi abalada e passou por transformações profundas na sua constituição, principalmente devido a influencia da ideia de democracia, do ideal de igualdade e da dignidade da pessoa humana. Com isso, surgiu a ideia de família contemporânea, caracterizada pela diversidade, onde o afeto e a felicidade – dois princípios fundamentais do Direito de Família - são primordiais.

A família matrimonial foi um dos poucos institutos que permaneceu desde o século passado. Neste modelo a família forma-se pelo casamento, tanto entre casais heterossexuais, quanto homo afetivos. Possui similaridade com a família informal, diferenciando que esta é formada pela união estável.

Um instituto de grande relevância que auxiliou na diversificação dos modelos de família foi a Constituição Federal de 1988. A mesma passou a proteger todos os membros de forma igualitária. Conforme Maria Berenice Dias (2016) foi a partir deste momento que diversos tipos de família passaram a surgir, serem reconhecidas e ter os seus direitos resguardados.

O primeiro modelo é a família monoparental, constituída por qualquer um dos pais e seus descendentes na titularidade do vínculo familiar (art.226, §4º, CF/88).

A monoparentalidade tem origem na viuvez, quando da morte de um dos genitores, na separação de fato ou de corpos ou no divórcio dos pais. A adoção por pessoa solteira também faz surgir um vínculo monoparental entre adotante e adotado”. (DIAS, 2013, p.200).

Uma família caracterizada pela inexistência da figura dos pais é considerada, por sua vez, como família anaparental. Ela pode ser constituída, por exemplo, por dois irmãos. Importante destacar que a mesma não é formada, necessariamente apenas por parentes, podendo também ser constituída por amigos ou conhecidos. Diferentemente, a família unipessoal é aquela formada por uma única pessoa, independentemente do seu estado civil.

O modelo mosaico, ou também conhecido como pluriparental, é aquela formada por membros oriundos de outras famílias já formadas anteriormente. O mesmo decorre do aumento de divórcios e novos casamentos. Assim, nem todos os membros da família mosaico são parentes entre si, mas todos tem um grau de parentesco com a prole resultante da união do casal reconstituído.

Por fim, a família homoafetiva é a relação afetiva entre pessoas de mesmo sexo. A mesma surge no meio social devido a maior liberdade conferida aos indivíduos, sendo fruto da ruptura de uma sociedade marcada pelo preconceito, com o pensamento do século passado.

Foi no âmbito do Judiciário que, com o nome de uniões homoafetivas, o relacionamento entre iguais mereceu reconhecimento. Esta expressão insere também as famílias constituídas independentemente da identidade de gênero dos seus integrantes. (DIAS, 2016, 435).

Devido a esse “impacto” social que é a possibilidade da constituição de uma família por um casal do mesmo sexo, houve uma série de debates acerca do assunto, chegando à conclusão que a Constituição assegura o indivíduo, sua liberdade e felicidade, independentemente da raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, etc.

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. (Art. 5º, caput, I, CF/88).

Por meio de diversos julgados, como o Recurso Especial nº 159.851-SP, DJ de 22.06.1998, acerca família anaparental, também é possível perceber o posicionamento favorável da jurisprudência acerca destes novos modelos de família e sua consolidação em nossa sociedade, corroborando com a doutrina e a realidade social.

### **Conclusões:**

Considerando o exposto, podemos perceber que, devido à evolução histórica dos movimentos sociais e políticos que vivemos, a representação familiar está longe de ser caracterizada pela união apenas de um homem e uma mulher, através do casamento civil e religioso. Além disso, após o Código Civil de 2002, o conceito da família contemporânea passou a ser baseado mais no afeto do que somente em relações de sangue, parentesco ou casamento, e com isso, a pluralidade das relações rompeu com o aprisionamento da família nos moldes restritos do casamento. A consagração da igualdade, o reconhecimento de outras estruturas de convívio, a liberdade de reconhecer filhos havidos fora do matrimônio operaram uma verdadeira transformação, nascendo assim, dessa pluralidade a família contemporânea e seus mais variados núcleos, conforme exposto no presente artigo.

### **Referências Bibliográficas:**

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias [livro eletrônico]** – 4 ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. Família pluriparental, uma nova realidade. In: Maria Berenice Dias. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/15\\_-\\_fam%EDlia\\_pluriparental,\\_uma\\_nova\\_realidade.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/15_-_fam%EDlia_pluriparental,_uma_nova_realidade.pdf)>. Acesso em 10 de março de 2018.

KUSANO, Susileine. Da família anaparental: Do reconhecimento como entidade familiar. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7559](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7559)>. Acessado em 9 de março de 2018.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v. 5: direito de família** / Paulo Nader. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp nº 159.851-SP. Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. DJ: 22.06.1998. **JusBrasil**, 1998. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19855042/recurso-especial-resp-159851-sp-1997-0092092-5>>. Acesso em: 28 de julho de 2018.

